



Número: **0809686-72.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental**

Última distribuição : **24/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)	
WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU)	
WILSON DUARTE DE CARVALHO (RÉU)	
CARLOS AUGUSTO LESSA GOUVEA (RÉU)	HUGO DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)
EDUARDO LOPES DE ARAUJO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44018938	31/01/2023 12:17	Petição Inicial	Petição Inicial



**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9495

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem, à presença de V. Exa., promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

Em face de:

- 1) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Laranjeiras, CEP: 22.231-901, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.117.024/0001-41, com sede na Rua da





Alfândega, nº 91, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro /RJ;

- 3) **WILSON DUARTE DE CARVALHO**, pessoa física, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 070.828.957-63, OAB-RJ nº 122.677, domiciliado na Avenida Rodolfo Amoedo, nº 120, apto. 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ, CEP 22620-350, email: wilson@wcarvalho.adv.br
- 4) **CARLOS AUGUSTO GOUVEA LESSA**, pessoa física, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 099.380.197-81, portador da cédula de identidade de nº 87.256 expedida pela PMERJ, domiciliado na Rua Aritiba, 897, casa - Realengo, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21765-070;
- 5) **EDUARDO LOPES DE ARAUJO**, pessoa física, brasileiro, casado, servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 112.405.847-84 portador da carteira de identidade no 104.869 expedida pela PMERJ, domiciliado na Rua Cacequi, nº 74, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21210-760, e-mail: duduvp_850@hotmail.com

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do patrimônio histórico cultural, atingido pelos seguintes fatos danosos: **péssimo** estado de conservação, subtração de elementos arquitetônicos de valor histórico e risco de colapso da fachada do palacete situado na Rua Ibituruna, nº 81, Tijuca, Rio de Janeiro, bem tombado pelo patrimônio cultural estadual.

Os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público.





A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens **e direitos de valor artístico**, estético, **histórico**, turístico e paisagístico.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, **aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico**, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II. DOS FATOS

Em julho de 2021, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9495 (DOC. 001 em anexo – íntegra dos autos), a partir de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça pelo arqueólogo Claudio Prado de Mello (ex diretor geral do INEPAC), por meio do Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público, que relatou e documentou o **péssimo estado de conservação, a situação de abandono que propiciou o furto de diversos elementos arquitetônicos de valor histórico incontroverso e o risco de colapso da fachada do palacete situado na Rua Ibituruna, nº 81, Maracanã, Tijuca, Rio de Janeiro**.

Preliminarmente, é preciso destacar que a edificação é bem tombado definitivamente ao nível estadual pelo INEPAC, através do processo nº E 18/300.321/87, desde 06 de setembro de 1990.

A reclamação formulada pelo Sr. Claudio Prado de Mello, arqueólogo e ex Diretor Geral do INEPAC, demonstrou a precariedade da situação atual do palacete, o estado de abandono que propiciou a consumação de furtos sucessivos de seus elementos arquitetônicos, e a urgência em modificar tais circunstâncias:

“Em Julho de 2020, então como Diretor Geral do INEPAC recebi um telefonema de uma Síndica de prédio ao lado do bem tombado que preferiu não revelar seu nome. Ela relatou que durante as noites o imóvel



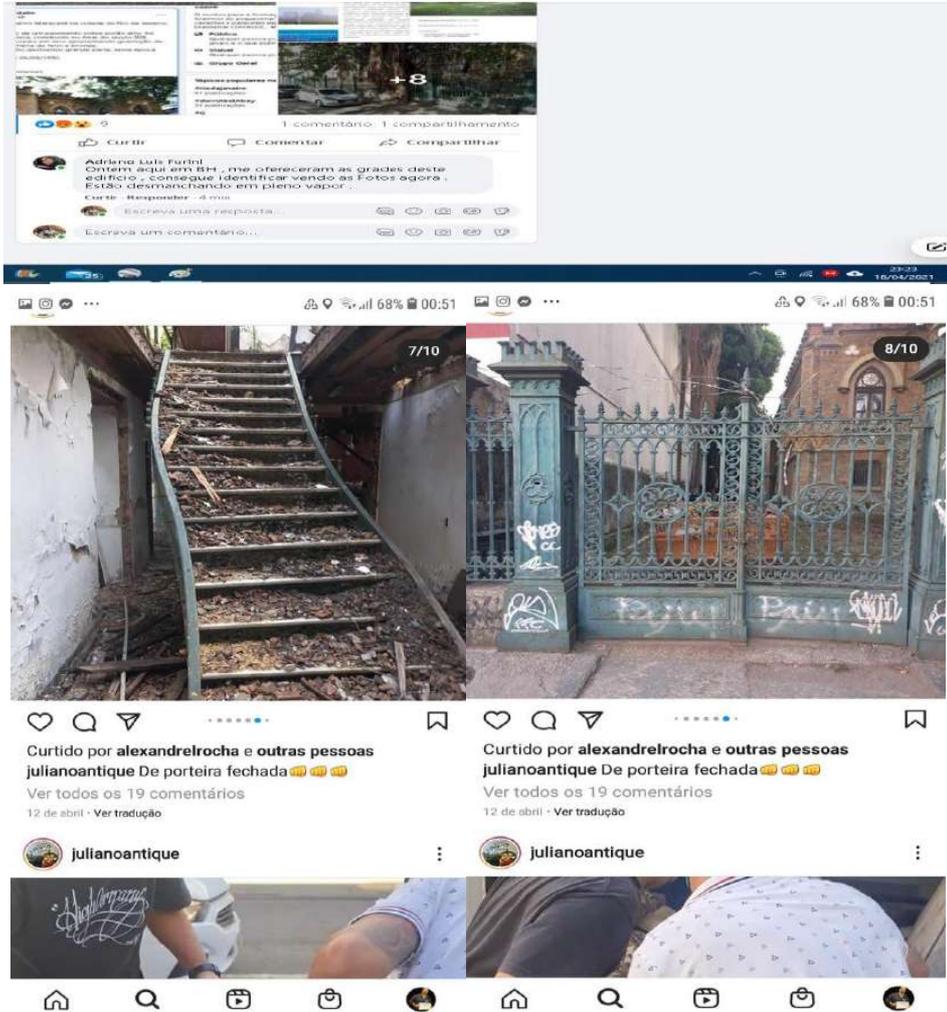


recebia uma população de rua que se abrigava em seu interior e que nessa oportunidade depredavam o bem, removendo pequenos elementos de metal para trocar por drogas. (...)” (DOC. 004 – da árvore do IC digital)

A representação relata que o bem havia sido atingido por um incêndio de grandes proporções consumado em 2017 e, desde então, seus elementos arquitetônicos históricos, tais como portas, portões, gradis de ferro fundido, escadas, estátuas e até mesmo o brasão histórico da cidade do Rio de Janeiro, foram sucessivamente subtraídos da edificação e oferecidos à venda por diferentes pessoas, em redes sociais na internet.

O autor da representação forneceu diversas imagens que atestam o seu relato e indicam a ocorrência de crimes contra o patrimônio histórico cultural do Estado:







A investigação que se seguiu à denúncia, conduzida no inquérito civil em anexo, concluiu pela veracidade dos fatos narrados na representação, como será adiante descrito. Convém registrar que esta ação civil pública não se destina, obviamente, a promover a responsabilização criminal dos furtos e apropriações consumados, eis que estes delitos e a responsabilidade penal, são objeto de apuração em sede própria, em esfera criminal. A presente ação civil pública, contudo, visa reparar integralmente os danos causados ao patrimônio histórico cultural, por ação e omissão, sendo, portanto, instrumento de tutela coletiva no campo da responsabilidade civil.

Antes de prosseguir, porém, faz-se mister demonstrar a relevância cultural do imóvel tombado, em especial a natureza extraordinária e exemplar da sua restauração, realizada no ano de 1976, pelo arquiteto Alcides Rocha Miranda para abrigar, na época, a Companhia Internacional de Seguros, atualmente falida.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo INEPAC, o imóvel é uma antiga residência erguida em estilo neogótico, apresentando um pavimento e porão alto. É datada do final do século XIX, entretanto, o projeto arquitetônico é de autoria desconhecida. Em 1976, recebeu uma ampla obra de restauração e adaptação de uso realizada pelo arquiteto Alcides Rocha Miranda, para abrigar a Companhia Internacional de Seguros.

De acordo com o INEPAC: “As janelas e portas principais, em arco apontado, apresentam guarnições de pedra e trabalhos de serralharia de ferro e bronze. Esse corpo principal quadrado fica unido por uma porta de ferro fundido ligada ao anexo nos fundos. Lateralmente duas varandas, também em ferro, constituem pórticos que cobrem a entrada. É interessante e original o piso

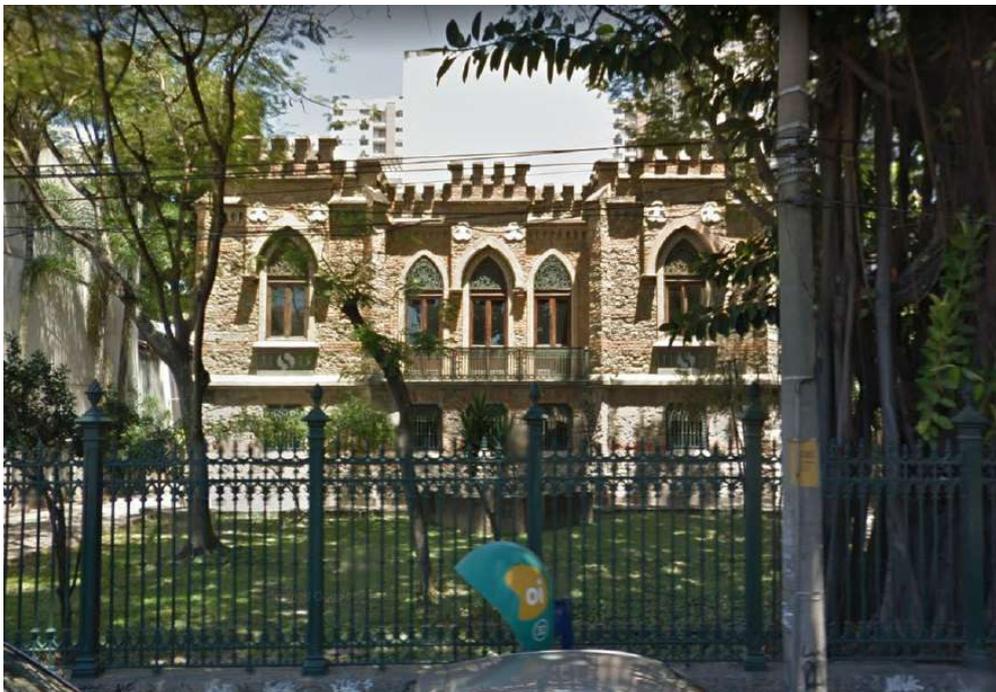




revestido de placas de ferro. Um dos maiores interesses do imóvel, no entanto reside na intervenção realizada por Alcides Rocha Miranda em 1976 para adaptar a antiga casa aos escritórios de uma grande seguradora. Removendo alguns excessos de revestimento, o arquiteto pôs em relevo as qualidades materiais e espaciais da casa. Ver: Museu do Folclore e Fundação Universitária José Bonifácio”

Conforme consta do processo de tombamento, o interesse maior na preservação do patrimônio cultural foi em razão da obra de intervenção realizada por Alcides Rocha Miranda, considerada como didaticamente importante ao seguir os critérios técnicos e normas internacionais de modo destacadamente qualitativo, frente às demais intervenções arquitetônicas que ocorriam na época. O INEPAC descreveu esta intervenção como **“uma lição a ser preservada para as gerações futuras como o que de melhor se fez no campo das intervenções em prédios antigos no Estado do Rio de Janeiro”**.







Nas imagens anteriores ao incêndio ocorrido em 2017, observa-se que a fachada principal apresentava bom estado de conservação. As alvenarias do palacete são em estrutura autoportante de pedra intercalada por fiadas de tijolo maciço, encimadas por platibanda na forma de ameias, similares a de uma fortificação. A cobertura é em telhas cerâmicas tipo francesas. A edificação possui um corpo principal com varandas nas fachadas laterais com estrutura metálica e um corpo anexo conectado por um passadiço em estrutura metálica, laterais vazadas e cobertura também em estrutura metálica e telhas cerâmicas do tipo francesas.

Os vãos das janelas e portas apresentam desenho ogival, característica típica do estilo neogótico. Nelas, observam-se cercadura em granito. Já no porão alto, que passou a ser utilizado como pavimento provavelmente na obra de restauração e adaptação de uso realizada pelo arquiteto Alcides Rocha Miranda em 1976, as vergas das janelas são retas, bem como as portas. Também há vãos de acesso em arco abatido, que se constituem no arcabouço estrutural do porão.

As esquadrias das portas e janelas são em madeira, constituindo-se em duas folhas de abrir externas em vidro, tendo outras duas folhas internas em madeira. Apresentam bandeira em vidro, com acabamento externo em gradil ornamentado de ferro e bronze. Os vãos do porão alto também apresentam gradil de ferro, constituído por barras verticais. Há ainda diversos ornatos nas fachadas, os quais compõem o trecho inferior das janelas, se assemelhando a um balcão, e outros que adornam o perímetro inferior da platibanda. Os guarda-corpos das varandas são em ferro ricamente trabalhados.

Contudo, o bem foi severamente danificado pelo incêndio de grandes proporções que o atingiu em 2017, como se observa das imagens aéreas que registram a situação antes e após o sinistro de grandes proporções.





Segundo noticiado e conforme demonstram as imagens históricas do Google Maps, o edifício sofreu um sinistro em 05 de setembro de 2017, que provocou o arruinamento da cobertura do corpo principal e dos ambientes internos, incluindo as paredes divisórias, assoalhos e forros. As fachadas, no entanto, se mantiveram íntegras por serem de pedra e tijolo maciço, sendo assim resistentes ao fogo, bem como acabaram sendo resguardadas as esquadrias em madeira (folhas externas e parte das internas), vidros, os elementos metálicos e demais ornatos das fachadas. As coberturas das varandas laterais e a edificação anexa também não foram atingidas pelo incêndio.





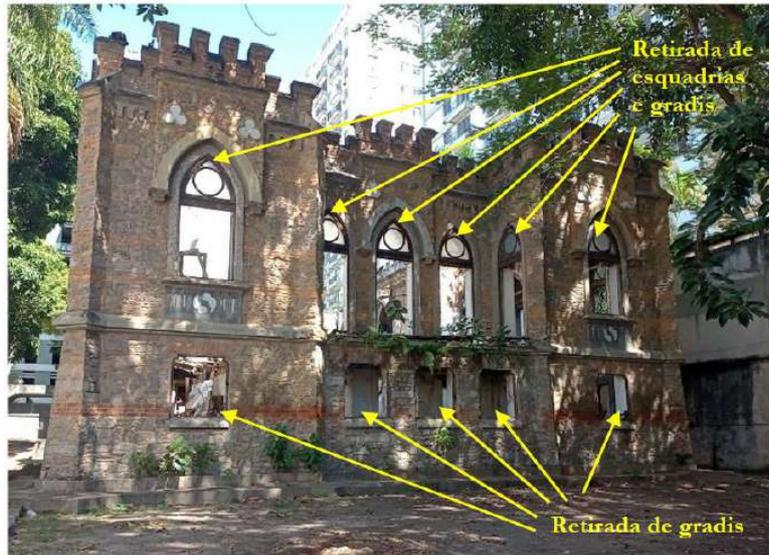
Ainda que todo o interior do antigo palacete tenha sido praticamente destruído pelo incêndio, o laudo técnico pericial do GATE (Grupo de Apoio Técnico Especializado) aponta de forma conclusiva a subtração de diversos elementos arquitetônicos essenciais para a fachada da edificação ocorridos nos anos subsequentes ao referido incêndio.





Nas fotografias abaixo, verifica-se as imagens da fachada principal, voltada para a Rua Ibituruna, tomadas nos anos posteriores ao incêndio, em 2018, 2019, 2021 e 2022, nas quais é possível identificar a evolução dos danos, com a subtração dos elementos componentes da fachada (esquadrias de madeira, vidros, gradis, guarda-corpo em ferro fundido):





Assim, não há qualquer dúvida de que, após o incêndio ocorrido em 2017, o bem tombado foi sucessivamente saqueado e danificado por atos criminosos de subtração de seus elementos arquitetônicos, fatos que somente foram possíveis em razão da continuada omissão e inobservância dos deveres legais de cuidado, guarda e fiscalização pelos réus na presente ação civil pública.

No curso da investigação, a omissão continuada dos réus restou demonstrada por diversos elementos probatórios, que passaremos a descrever a seguir, na ordem em que foram apurados e reunidos no inquérito civil em anexo.

Em 19 de agosto de 2021, por solicitação desta Promotoria, agentes do GAP (Grupo de Apoio aos Promotores) vistoriaram o imóvel e constataram que no local funcionava um estacionamento explorado pelo Sr. Eduardo Lopes de Araújo, que havia firmado contrato de arrendamento para este fim. Residia no local, o Sr. Frank Freire Lima que trabalhava como “vigia” do imóvel.

Contudo, nesta ocasião, o estado de abandono da edificação tombada era absoluto, como demonstram as fotografias feitas pelos agentes do GAP:









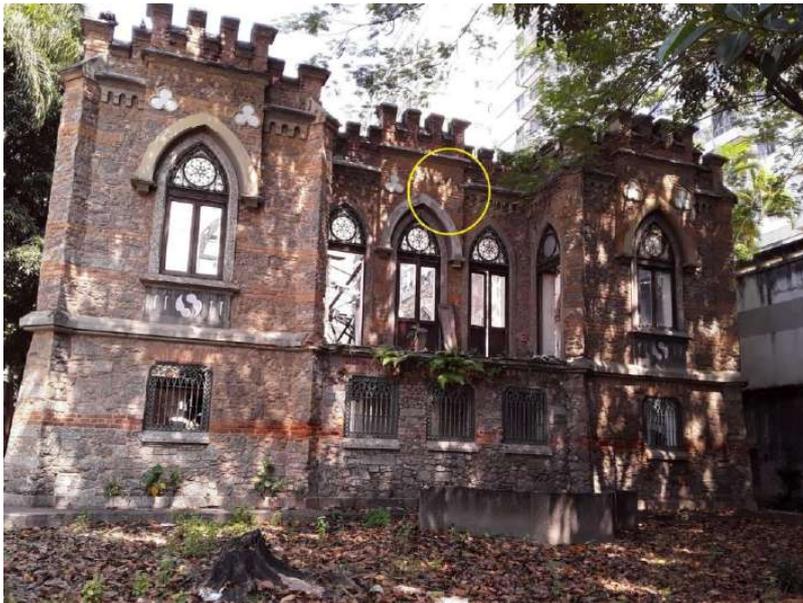






Em 08 de setembro de 2021, fiscais do INEPAC realizaram vistoria no bem tombado, por requisição desta Promotoria. O relatório de vistoria atestou a subtração criminosa de diversos elementos arquitetônicos integrantes do palacete. O INEPAC expressamente reconheceu que a perda destes elementos **não pode ser atribuída ao incêndio ocorrido em 2017**, mas às subtrações criminosas ocorridas em momentos posteriores.

Afirma o INEPAC: “Por meio desta vistoria foi possível apurar que realmente houve a subtração de elementos metálicos, como gradis, guarda-corpos e ornamentos faltantes, estes que tem como sua propriedade uma maior resistência às ações provocadas pelo incêndio, portanto apresentariam bom estado de conservação após o incidente, logo suas ausências não se devem ao ocorrido supracitado, mas sim a retirada irregular desses bens integrados para outros fins, sendo estas não informadas, e, portanto, não autorizada por este Instituto”.



















O arrendatário do imóvel para sua exploração como estacionamento, Sr. Eduardo Lopes de Araújo (PoliciaI Militar), forneceu ao Ministério Público cópia do contrato de arrendamento do imóvel firmado em 14 de maio de 2021 com a empresa WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelo Sr. Wilson Duarte de Carvalho (DOC. 0040 da árvore digital do inquérito civil).

Ao celebrar o contrato, o arrendatário efetuou simultaneamente registro de ocorrência policial com a finalidade de tentar eximir sua responsabilidade pelos danos pretéritos consumados contra o bem tombado, incluindo a subtração de seus elementos arquitetônicos de valor patrimonial e cultural.

Neste procedimento policial, em 26 de julho de 2021, prestou depoimento o Sr. Wilson Duarte de Carvalho, que se apresentou como proprietário da empresa WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Neste depoimento, o Sr. Wilson Duarte de Carvalho responsabilizou indiretamente pela subtração dos elementos arquitetônicos do bem tombado o arrendatário anterior do imóvel, Sr. Carlos Augusto Lessa Gouvea, com quem a

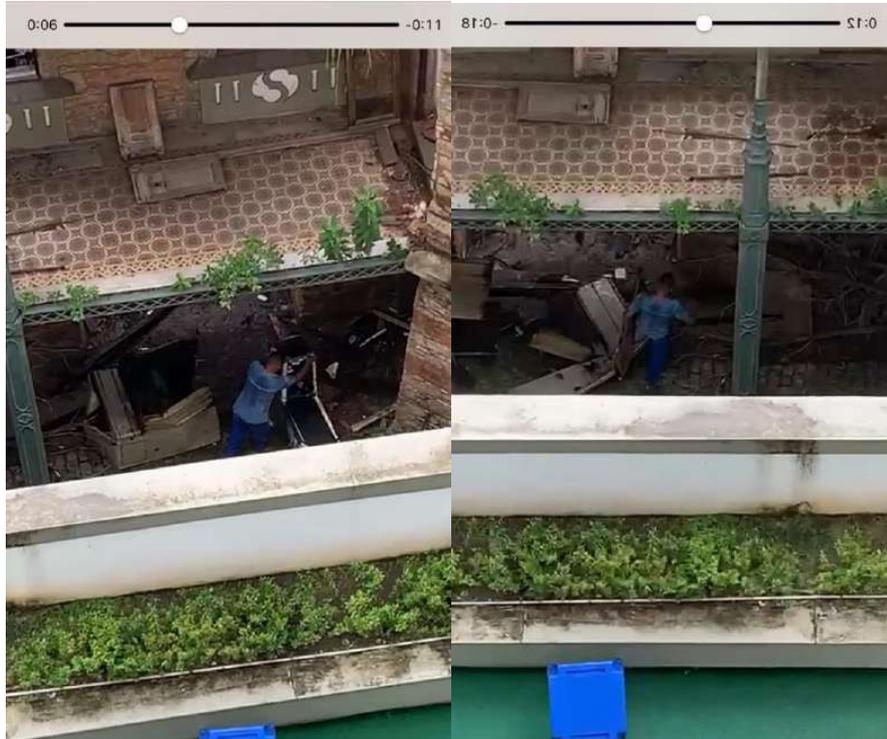




empresa WCARVALHO havia firmado contrato de arrendamento do bem (DOC. 0040 da árvore digital do inquérito civil).

Contudo, em 10 de janeiro de 2022, portanto, vários meses após o depoimento do proprietário do imóvel, o INEPAC relatou ao Ministério Público ter recebido de vizinhos do palacete, fotografias do momento da subtração de elementos arquitetônicos ainda existentes no interior da edificação tombada. As fotografias, que documentam a retirada do material à luz do dia, não deixam a menor dúvida de **que os proprietários e possuidores do imóvel tinham pleno conhecimento do verdadeiro desmonte do bem tombado ocorrido à vista de todos.**





O INEPAC, por sua vez, mesmo ciente e alertado por denunciante inúmeras vezes, dos fatos depredatórios do bem tombado pelo patrimônio histórico estadual, que ocorriam sucessivamente desde data posterior ao incêndio ocorrido em 2017, limitou-se a informar ao Ministério Público que o “INEPAC tem tido dificuldade em contatar o responsável do imóvel em tela, conforme narrado em parecer técnico anexo, de modo que não temos acesso ao imóvel para realizar a vistoria necessária” (DOC. 0047 da árvore digital do inquérito civil).

Tal informação, vinda de órgão público dotado de poder dever de polícia administrativa e incumbido do poder dever legal de fiscalizar e velar pela preservação dos bens integrantes do patrimônio histórico cultural ao nível estadual, **caracteriza inequivocamente omissão continuada do órgão estadual, completamente incompatível com a gravidade dos fatos em andamento e com o seu dever legal.**

Notificado pelo Ministério Público, o Sr. Carlos Augusto Lessa Gouvea, Policial Militar e arrendatário do bem tombado entre janeiro de 2020 e maio de 2021, forneceu cópia do contrato





de arrendamento que celebrou com a empresa WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelo Sr. Wilson Duarte de Carvalho (DOC. 0051 da árvore digital do inquérito civil).

Igualmente notificada, a empresa WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. limitou-se a imputar responsabilidades ao arrendatário anterior (Sr. Carlos Augusto Lessa Gouvea), afirmando que “em uma ida esporádica ao imóvel, a Notificada descobriu que o Arrendatário estava depredando o imóvel, especialmente o prédio existente no terreno, retirando as placas de gesso, as cabines dos elevadores e até mesmo algumas estruturas metálicas da construção tombada” (DOC. 0053 da árvore digital do inquérito civil).

Em maio de 2022, mais uma vez notificado pelo Ministério Público sobre quais providências adotou face a depredação progressiva do bem tombado, o INEPAC limitou-se a informar que “após diversas tentativas de contato telefônico com a empresa WCARVALHO RJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, proprietária do imóvel tombado em tela, não obtivemos sucesso, inviabilizando assim, o acesso da equipe técnica do INEPAC ao bem cultural” (DOC. 0057 da árvore digital do inquérito civil).

Tal resposta nos causou perplexidade, face a completa omissão do órgão estadual frente aos seus deveres e poderes legais, plenamente ciente da sequência de atos criminosos praticados contra o patrimônio histórico cultural sob sua tutela. Mas não foi tudo.

Em dezembro de 2022, o Ministério Público enviou ao INEPAC cópia de laudo técnico pericial realizado pelos peritos do GATE do MPRJ, indagando sobre as providências administrativas adotadas em razão da necessidade urgente de medidas que impeçam novos danos, além de sua restauração. Este último ofício do Ministério Público sequer foi respondido pelo INEPAC, fato exemplar de sua omissão completa e inaceitável.

Com o intuito de submeter tais fatos ao Poder Judiciário com a maior urgência possível, esta Promotoria solicitou ao GATE Ambiental a realização de análise técnica pericial, na forma de laudo que atestasse os danos consumados ao patrimônio histórico cultural representado pelo bem tombado.





O laudo pericial do GATE Ambiental estabeleceu com clareza ímpar a gravidade dos danos consumados pelo incêndio ocorrido em 2017 e, sobretudo, pelas subtrações criminosas ocorridas após 2017 até a presente data (DOC. 0063 da árvore digital do inquérito civil):

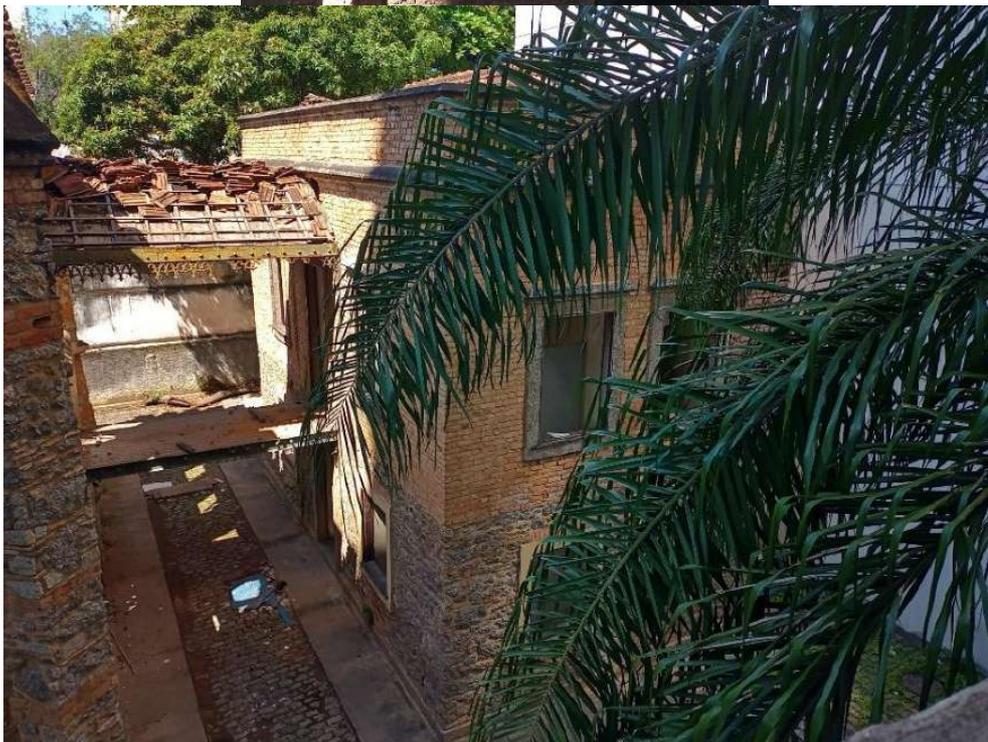
“(…) confirmou-se que para além dos danos causados pelo incêndio ocorrido em 2017, o bem tombado sofreu com a subtração de seus elementos integrados: esquadrias de madeira (janelas e portas); vidros; guarda-corpos em ferro fundido das varandas e da passarela que conecta à edificação anexa; gradis pertencentes às bandeiras de portas e janelas, provavelmente em bronze; gradis das janelas do porão-alto; e elementos escultóricos. Nota-se que os elementos integrados sobreviveram ao incêndio, como é possível atestar pelas Figuras 10 a 13, nas quais pode-se verificar a evolução dos danos após o sinistro. A seguir, apresenta-se as fotografias”.

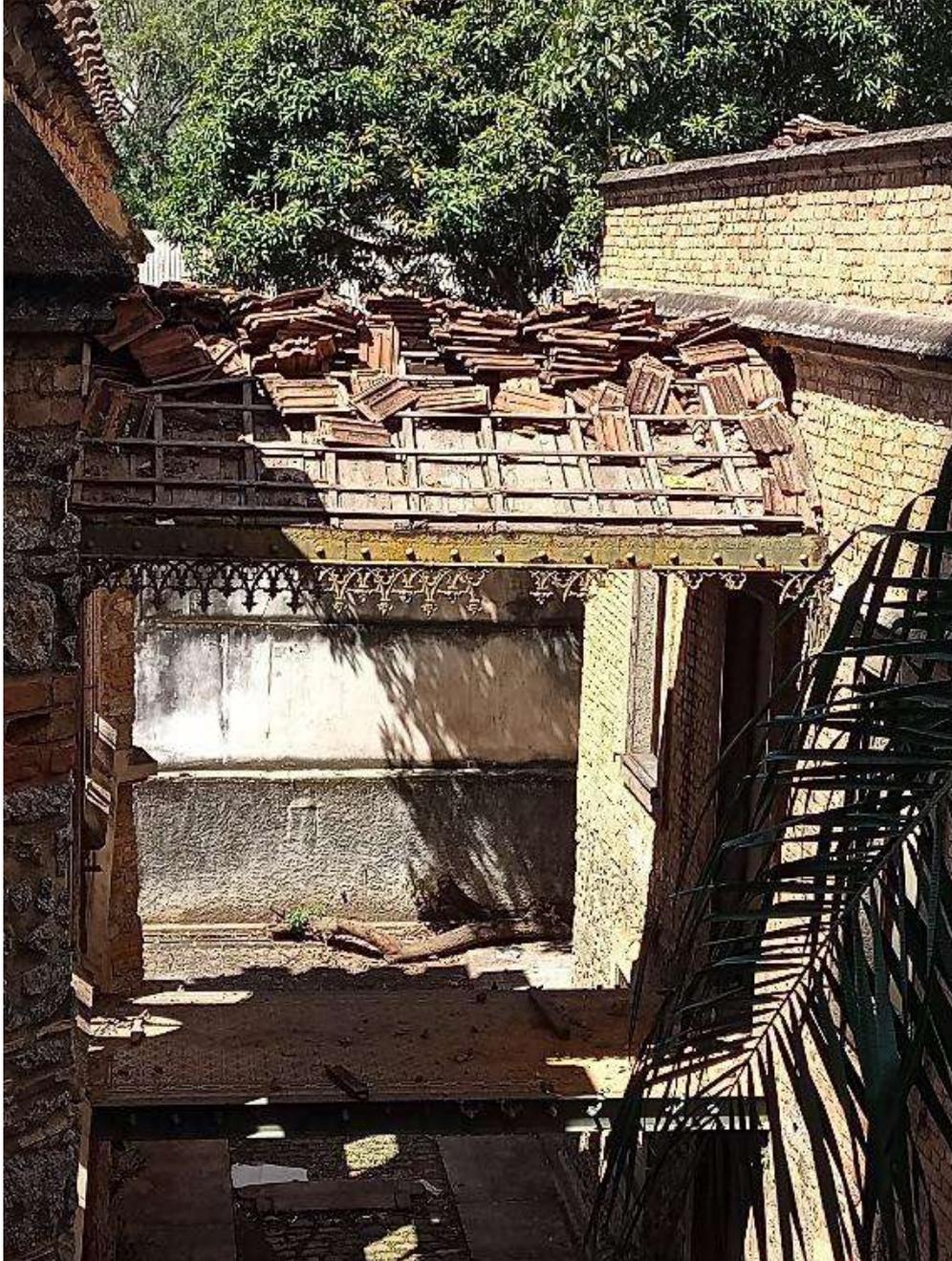














O laudo técnico pericial do GATE também identificou as medidas urgentes necessárias para a interrupção dos danos que podem gerar a perda total do bem tombado e causar prejuízos à saúde pública na vizinhança do imóvel:





“A ausência da cobertura principal tem provocado a entrada de água não somente no interior da edificação, mas nas alvenarias perimetrais, que se constituem na estrutura autoportante. A umidade também já tem provocado a proliferação de vegetação sobretudo no topo das alvenarias, implicando em riscos de trincamento devido ao crescimento de raízes.

O entulho gerado pelo desabamento do telhado acarreta ainda aumento de sobrecarga no piso do pavimento térreo (teto do porão alto), comprometendo a estrutura do piso que restou. Outrossim, com a edificação totalmente exposta às intempéries, e a presença de entulho, há a proliferação de insetos, **prejudicando os moradores do entorno, devido aos riscos à saúde.**

Em se tratando da progressão dos danos, esta ocorre na medida em que não há mais a cobertura na edificação principal, e o estado de deterioração da cobertura da fachada lateral esquerda (Figuras 33 e 34). Nesse sentido, **é urgente a proteção das estruturas, mediante a instalação de uma cobertura provisória, enquanto é decidido o destino do bem tombado, considerando um novo uso e a elaboração do projeto de restauração, bem como a efetivação das obras. Outrossim, é necessária a limpeza no interior da edificação, retirando o entulho gerado, e a realização de escoramentos que se fizerem necessários para resguardar os elementos internos remanescentes, de modo que seja possível seu reaproveitamento na obra futura. O responsável pelo imóvel deve providenciar ainda vigilância 24h para evitar a continuidade da dilapidação do bem tombado.”**





O laudo técnico pericial do GATE também foi conclusivo ao responder aos quesitos desta Promotoria:

QUESITO: “Diante da prova colhida, é possível afirmar que a edificação situada na Rua Ibituruna, n.º 81, Maracanã, Rio de Janeiro (ou o sítio no qual ele está situado), bem tombado ao nível estadual, se encontra em mal estado de conservação e/ou descaracterizado e/ou degradado e/ou danificado, considerando as características originais que justificaram seu tombamento?”

RESPOSTA: “O antigo palacete situado à Rua Ibituruna n.º 81 sofreu danos irreversíveis, por ocasião do incêndio ocorrido em 2017, que provocou a perda de um dos valores fundamentais que motivou seu tombamento: o valor arquitetônico decorrente do projeto de restauração e adaptação de uso elaborado pelo arquiteto Alcides Rocha Miranda em 1976, considerado como exemplar no Estado do Rio de Janeiro, no tratamento de edificações históricas e sua adequação à contemporaneidade.

Outrossim, o incêndio provocou danos aos elementos históricos que compunham o edifício, tendo perdido a cobertura em estrutura de madeira e o telhamento com telhas cerâmicas tipo francesas. A ausência de cobertura a longo prazo tem ainda provocado a aceleração da degradação das alvenarias autoportantes (em pedra e tijolo), estando o bem tombado em contínuo estado de deterioração.

Acrescenta-se que o abandono do bem tombado ocasionou a sua dilapidação após o incêndio com a subtração da quase totalidade de seus elementos integrados, quais sejam: esquadrias de madeira (janelas e portas); vidros; guarda-corpos em ferro fundido das varandas e da passarela que conecta à edificação anexa; gradis





pertencentes às bandeiras de portas e janelas, provavelmente em bronze; gradis das janelas do porão-alto; e elementos escultóricos”.

QUESITO: “Em caso positivo, a persistência na atual demora para a efetiva execução de medidas e projetos de preservação e restauração do bem, poderá dar causa à perda total ou parcial ou ainda à descaracterização do bem protegido pelo patrimônio histórico cultural estadual? Especifique a natureza e graduação do risco, em razão do valor do bem protegido”.

RESPOSTA: “A demora no restabelecimento do bem tombado pode acarretar o arruinamento dos elementos integrados remanescentes, bem como causar danos estruturais às alvenarias autoportantes (fachadas), implicando no arruinamento de parte dessa estrutura. Nesse sentido, a ausência de adoção de medidas de caráter emergencial pode levar às fachadas do bem tombado à ruína, podendo, dessa forma, dar causa à sua perda parcial ou até mesmo total, se a longo prazo.

Quanto aos riscos, estes podem ser compreendidos entre aqueles que afetam as estruturas do bem tombado; à continuidade da perda de elementos integrados; e à saúde dos moradores vizinhos.

Os atuais riscos às estruturas do bem tombado são motivados pelo que segue:

- (i) ausência de cobertura no corpo principal da edificação, o que permite a entrada de água em seu interior excessivamente, o que pode gerar fissuras e trincas nas alvenarias autoportantes e posterior arruinamento;
- (ii) a proliferação de colonização biológica (crescimento de vegetação, mofo), já encontrada no topo das alvenarias. As





raízes da vegetação no topo das alvenarias provocam trincas, permitindo ainda mais a entrada de água, além de provocar outras patologias decorrentes;

- (iii) o estado de deterioração da cobertura da varanda lateral esquerda, já tendo perdido parte de seu telhamento, podendo incorrer em novos desabamentos;
- (iv) a quantidade do entulho gerado pelo desabamento das estruturas internas e do telhado do corpo principal, pode comprometer a estrutura do piso (teto do porão alto) que resta e implicar em novos desabamentos, pelo excesso de sobrecarga pontual.

Quanto à continuidade da perda de elementos integrados:

- (v) o estado de abandono do bem tombado pode levar a continuidade de subtração dos elementos integrados remanescentes (esquadrias, telhas, elementos metálicos e de madeira).

Quanto à questão sanitária:

(vi) estando a edificação totalmente exposta às intempéries, somado à presença de entulho, há a proliferação de insetos, prejudicando os moradores do entorno, devido aos riscos à saúde”.

QUESITO: “Caso o bem já tenha sofrido danos consumados, caracterizados pelo atual estado de deterioração em que se encontra, quais medidas deveriam ser adotadas (medidas que ainda não foram adotadas até esta data) para sua reparação e restauração? Relacione e justifique separadamente, dentre todas as medidas, aquelas cuja





urgência seja inadiável e cause risco de danos irreversíveis ao patrimônio cultural tombado”.

RESPOSTA: “Considerando os danos provocados, sistematiza-se aqui as seguintes medidas que devem ser adotadas: de caráter emergencial, de modo a evitar a continuidade da deterioração do imóvel; e para restauração do bem.

Caráter emergencial:

- (i) elaboração e execução de projeto de construção de cobertura provisória, com o objetivo de evitar a continuidade de entrada e infiltração de água nas alvenarias autoportantes e no interior do edifício;
- (ii) retirada de entulho do interior do bem tombado, selecionando o material passível de reaproveitamento e os de descarte;
- (iii) retirada dos elementos construtivos que estão em risco de desabamento, com armazenamento daqueles passíveis de reaproveitamento, ou realizar escoramento do que couber, após a elaboração de laudo técnico das condições de conservação desses elementos;
- (iv) limpeza do topo das alvenarias autoportantes (fachadas) para a retirada de vegetação crescente, sendo este fator de diversas patologias, e;
- (v) instalação de vigilância 24h para evitar a continuidade da dilapidação do bem tombado.

Restauração do bem tombado:

- (i) realização de pesquisa histórica e de documentação existente, incluindo plantas do projeto arquitetônico original e do projeto de Alcides Rocha Miranda, de 1976;





- (ii) levantamento físico (cadastral), mapeamento de danos e análise do estado de conservação completa do bem, e;
- (iii) projeto de intervenção e adaptação de uso. Nesta etapa deverão ser decididas as soluções técnicas a serem adotadas para o restabelecimento do bem tombado, sendo fundamental a definição do uso a ser dado ao imóvel. Inclui-se também o tratamento do jardim frontal.”

Ao concluir seu laudo técnico pericial, o GATE não poderia ser mais claro:

“(...) considera-se que o antigo palacete situado na Rua Ibituruna n.º 81 sofreu danos irreversíveis, em decorrência do incêndio ocorrido em 2017. Na ocasião, com a ruína da cobertura, tendo como consequência a destruição interna do edifício, o valor arquitetônico conferido ao projeto de intervenção realizado pelo arquiteto Alcides Rocha Miranda, em 1976, foi perdido. Trata-se de valor que motivou o tombamento do imóvel pelo INEPAC.

Embora seja possível o restabelecimento do bem tombado a partir de projeto de restauração e readaptação de uso, e assim recuperar a construção do século XIX, será um novo projeto, não mais o autêntico proposto pelo arquiteto.

Contudo, há remanescentes importantes do projeto de Alcides Rocha Miranda que podem ser incorporados no novo projeto, o qual se inclui a edificação anexa, que se encontra íntegra em seu aspecto geral, bem como o padrão dos materiais de revestimento interno. As fachadas que se constituem na estrutura autoportante do bem, também se encontram íntegras e nelas pode-se conferir o sistema construtivo do século XIX, em razão da solução técnica adotada por Miranda para expô-lo.

Por fim, informa-se que é necessária a tomada de medidas emergenciais para interromper a progressão dos danos, conforme avaliado na presente IT.”





Com isso, frente ao vasto conjunto probatório exibido até aqui, é evidente que a questão central se mostra incontroversa, uma vez que o Palacete da Rua Ibituruna, bem tombado, **foi semi destruído pela omissão dos réus e ameaça ser completamente perdido, caso não sejam adotadas medidas emergenciais de preservação e restauração de seu valor histórico cultural remanescente.**

Deste modo, o exame dos autos revela não haver quaisquer dúvidas quanto a responsabilidade civil dos atuais proprietários, dos possuidores arrendatários do imóvel, do INEPAC e do Estado do Rio de Janeiro, quanto à necessária preservação e restauração do bem tombado e adoção de medidas suficientes e efetivas para impedir a sua ruína total.

Diante deste quadro, torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral reparação do bem digno de proteção.

II. DO DIREITO

A) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.¹

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o “ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de

¹ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.





elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)".²

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o "bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região".³

Carlos Frederico Marés afirma que "(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania".⁴

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que **o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.**

² PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

³ Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

⁴ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.





B) DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado na exposição dos fatos, o Palacete da Rua Ibituruna é bem tombado definitivamente ao nível estadual pelo INEPAC, através do processo nº E 18/300.321/87, desde 06 de setembro de 1990.

Não obstante, o exame dos autos revela que o aludido bem tombado se encontra em lamentável estado de degradação, em razão da omissão dos proprietários e possuidores, responsáveis pela manutenção e conservação do bem, do INEPAC, órgão incumbido de tutelar os bens tombados ao nível estadual, e conseqüentemente do Estado do Rio de Janeiro, que se manteve absolutamente inerte mesmo tendo tomado ciência inequívoca da situação de depredação e desmonte da edificação.

Desse modo, face a inércia dos réus em reparar a irregularidade já constatada por meio de vistorias e de relatórios fotográficos mencionados neste inquérito civil, demonstra-se clara e irrefutável as suas responsabilidades pelo dano causado ao patrimônio histórico em questão.

Tamanha a importância do tema, a Constituição Federal possui uma seção somente sobre a cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII):

*Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

*IV – as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;***





V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

(...)

§4º **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:

Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;*
- b) desapropriação;*
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;*
- d) servidão administrativa;*
- e) limitação administrativa;*
- f) tombamento de imóveis;***
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;*
- h) cessão ou permissão;*





i) concessão real de uso ou domínio;

j) poder de polícia;

l) outras medidas previstas em lei.

Art. 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

Art. 268. São áreas de preservação permanente:

(...)

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou, em rol exemplificativo, as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso III do artigo 23, assim disposto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;





Logo, percebe-se que a imposição de preservação do patrimônio cultural apresenta fundamento constitucional. E apesar de que tal obrigação seja atribuída primariamente ao proprietário ou responsável pelo imóvel, tal dever é originariamente do poder público, uma vez que visa a proteção de interesse coletivo.

C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

Embora toda a legislação invocada até aqui seja aplicada, indistintamente, a todos os Réus, convém, preliminarmente, especificar a responsabilidade do Estado no trato da matéria.

É notória a responsabilidade do Estado, ainda que na qualidade de ente instituidor do ato de preservação, pela conservação do imóvel. O fato do bem ser protegido pelo Estado através do tombamento, longe de afastar a sua responsabilidade, tem o condão de reforçá-la.

Se o Poder Público Estadual institui proteção a ambiente cultural justamente por vislumbrar neles a sua relevância histórico-cultural, não poderá depois se eximir da sua responsabilidade solidária pela restauração, conservação e preservação do bem.

Nessa linha de raciocínio, tem-se norma constitucional que corrobora a obrigação do Estado:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

*Artigo 73 - **É competência do Estado**, em comum com a União e os Municípios:*

(...)

*III - proteger os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

(...)





*IV - impedir a evasão, a destruição e a **descaracterização** de obras de arte e de outros bens **de valor histórico, artístico ou cultural**.*

Recorde-se, uma vez mais, que a Carta Magna, no artigo 23, III, é cristalino ao prever a responsabilidade do Estado no trato da matéria.

Outrossim, a Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, realizada no período de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto Legislativo nº 74/77. O art. 4º da referida Convenção assim determina: “*Cada um dos Estados Partes na Convenção reconhece que a **obrigação** de identificar, **proteger, conservar, valorizar** e transmitir às futuras gerações o **patrimônio cultural** e natural mencionado nos artigos 1º e 2º, situado em seu território, **lhe incumbe primordialmente**. Procurará fazer tudo para esse fim, utilizando ao máximo seus recursos disponíveis e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.*” (grifou-se).

Resta evidente, portanto, a conduta omissiva do Estado em se eximir da responsabilidade de mandar executar as obras e medidas necessárias à restauração do bem visando a reparação dos danos constatados no curso do inquérito civil.

Por fim, com o objetivo de responder, de antemão, ao argumento em sentido contrário que procure macular esta pretensão, dando um falso caráter de “pedido de vanguarda”, registramos a parte dispositiva de sentença prolatada pelo 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti, nos autos do processo de nº 2001.51.10.003249 (Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Federal em face do IPHAN e da União). A decisão, publicada em 04/12/2003, assentou:

(...)

Condeno o IPHAN a desenvolver projeto de recuperação do remanescente do patrimônio ainda não recuperado, dentro de prazo não superior a 120 dias, contados da intimação da sentença, bem como





à execução do mesmo, dentro de prazo não superior a 12 meses, a contar da intimação da presente sentença;

Condeno a UNIÃO FEDERAL a liberar os recursos financeiros que se façam necessários ao custeio do projeto elaborado e sob a responsabilidade do IPHAN, dentro do prazo de seis meses, a contar da apresentação do indigitado projeto;

A não observância dos prazos supra estipulados importará em imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações, crédito este a ser revertido em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, nos termos do art. 11, 2ª parte do mesmo diploma legal.

A questão versada nesses autos, bem de ver, ainda pode ser vista sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, uma vez que, consoante a doutrina e a jurisprudência, é inegável que o conceito (normativo) de “meio ambiente” guarda íntima conexão com o de “patrimônio cultural”.

A doutrina ambientalista é pacífica nesse sentido, sintetizada na lição de Paulo de Bessa Antunes:

“Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam consideração não só o fator propriamente biológico, mas, igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos naturais como, principalmente, culturais” (Direito Ambiental, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p.59).

No que tange à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, em especial do patrimônio cultural, é pertinente a lição do insigne jurista Edis Milaré:

*“Alerte-se, por relevante, que o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela **teoria da responsabilidade objetiva**, onde tão-somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os art.14,§1º, da Lei 6.938/81 e 225,§3º da Constituição Federal” (Direito do Ambiente, 2ª ed., p.216)*

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, **independente da comprovação de culpa**, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.





O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mostra entendimento semelhante quanto à responsabilidade de manter e conservar os bens protegidos e de indenizar pelos danos causados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PELOTAS/RS. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. **IMÓVEL TOMBADO**.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública que pretende garantir a adoção de medidas para a **conservação de imóvel tombado de sua propriedade** (Estação Ferroviária de Pelotas/RS).

2. Conforme jurisprudência desta Corte, "Nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/37, cabe ao proprietário **a responsabilidade pela conservação e manutenção de bem tombado**. Na espécie, **sendo a União proprietária do imóvel tombado** objeto da ação civil pública, **cabe a ela promover as obras e os reparos necessários à conservação do bem**. Tal função não se confunde com a atribuição do IPHAN em fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural no uso regular do seu poder de polícia. (REsp 666.842/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no REsp 1333463, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017, grifos nossos).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO **PATRIMÔNIO** HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL **CIVIL**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937.





1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que **resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram.**

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 475-J e 461, § 4º, do Código de Processo Civil) que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

EFEITOS DO TOMBAMENTO 3. Emissão da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, **institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado.**

Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de **responsabilidade civil objetiva e solidária**, sem prejuízo de **indenização** por danos causados, até mesmo morais coletivos.

4. **"O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural**, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação" (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011).

5. Vigora no Brasil proibição legal absoluta de destruição, demolição e mutilação de bens tombados (art. 17, caput, do Decreto-lei 25/1937), **vale dizer, um regime de preservação plena, universal e perpétua. Aos que violam a proibição legal, além dos remédios e cominações previstos no Decreto 25/1937 e da responsabilidade civil objetiva e**





solidária, aplicam-se sanções criminais e, no caso de contribuição ativa ou passiva de servidor público, penas disciplinares e as previstas na Lei da Improbidade Administrativa. Irrelevante, em âmbito de defesa, o "jogo de empurra", tão comum, como pernicioso, entre União, Estados e Municípios.

6. A notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína, sobretudo porque o ordenamento coloca à sua disposição mecanismos gratuitos para forçar a ação do Estado, bastando provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, **são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público.**

TOMBAMENTO GERAL 8. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto à natureza das obrigações que do ato decorrem, inexistente distinção entre tombamento individualizado e global (também chamado geral ou de conjunto): "Não é necessário que o tombamento geral, como no caso da cidade de Tiradentes, tenha procedimento para individualizar o bem (art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37). As restrições do art. 17 do mesmo diploma legal se aplicam a todos os que tenham imóvel na área tombada" (REsp 1.098.640/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA 9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o





conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(STJ, REsp 1359534/MA, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2016, grifos nossos).

Outrossim, respondem os proprietários Maria Zilda Baptista Guimarães e D'Artagnan Baptista Guimarães, eis que a natureza jurídica da responsabilidade por dano ambiental é *propter rem*, ou seja, acompanham o imóvel, possuindo estes, além de tudo, o dever de conservá-lo.

Nesse diapasão, tem-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. NATUREZA PROPTER REM.** CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que **a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente** permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que **têm natureza propter rem**. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254935/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Publicação: DJe28/03/2014.) grifos nossos.

Assim, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil objetiva exsurtem claramente, posto que a ilegítima omissão dos réus (conduta) é causa (nexo de causalidade) do dano e risco submetido ao patrimônio histórico – cultural (que ameaça colapsar). Constatado o ato ilícito, *ipso factum* dever-se-á impor aos responsáveis o dever de restaurar o bem protegido e indenizar eventuais danos irreparáveis por sua natureza.





III. DO PEDIDO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na inequívoca prova de que o imóvel tombado se encontra em péssimo estado de conservação, representando assim, dano ao patrimônio histórico e cultural que deve ser reparado. Além disso, existem inúmeras evidências de que novos danos são causados periodicamente, seja pelo avançado estado de degradação estrutural do bem tombado, seja por atos criminosos que resultam na subtração furtiva e desmonte de seus elementos construtivos e arquitetônicos, para revenda a terceiros.

As condições precárias do imóvel foram atestadas através de robusta prova documental em anexo, acrescida do conclusivo parecer técnico pericial (DOC. 01 em anexo), que concluiu pela existência de sucessivos atos danosos que resultaram no atual estado de vandalização do bem tombado definitivamente ao nível estadual pelo INEPAC, através do processo nº E 18/300.321/87, desde 06 de setembro de 1990.

Isso demonstra o *fumus* necessário à concessão da presente liminar.

Também se observa, como raras vezes, o *periculum in mora*, substanciado no **risco de perda do bem tombado, com risco iminente à sua própria existência e à integridade sanitária de terceiros (vizinhos e transeuntes)**, sendo imperativo que se realize, com urgência, medidas emergenciais de conservação no imóvel, a fim de evitar a sua ruína total e a consequente perda do patrimônio histórico-cultural.

As fotografias da vistoria recentemente feita pelo GATE são eloquentes sobre o *periculum in mora*:





Mesmo sabendo que o relatório fotográfico fala por si, a conclusão do GATE é inequívoca sobre o risco iminente de ruína do bem tombado:

“Quanto aos riscos, estes podem ser compreendidos entre aqueles que **afetam as estruturas do bem tombado; à continuidade da perda de elementos integrados; e à saúde dos moradores vizinhos.**

Os atuais riscos às estruturas do bem tombado são motivados pelo que segue:

- (i) ausência de cobertura no corpo principal da edificação, o que permite a entrada de água em seu interior excessivamente, o que pode gerar fissuras e trincas nas alvenarias autoportantes e **posterior arruinamento;**
- (ii) a proliferação de colonização biológica (crescimento de vegetação, mofo), já encontrada no topo das alvenarias. As raízes da vegetação no topo das alvenarias provocam trincas, permitindo ainda mais a entrada de água, além de provocar outras patologias decorrentes;
- (iii) o estado de deterioração da cobertura da varanda lateral esquerda, já tendo perdido parte de seu telhamento, podendo incorrer em **novos desabamentos;**
- (iv) a quantidade do entulho gerado pelo desabamento das estruturas internas e do telhado do corpo principal, pode comprometer a estrutura do piso (teto do porão alto) que resta e **implicar em novos desabamentos, pelo excesso de sobrecarga pontual.**

Quanto à continuidade da perda de elementos integrados:

- (v) o estado de abandono do bem tombado pode levar a continuidade de subtração dos elementos integrados remanescentes (esquadrias, telhas, elementos metálicos e de madeira).





Quanto à questão sanitária:

(vi) estando a edificação totalmente exposta às intempéries, somado à presença de entulho, **há a proliferação de insetos, prejudicando os moradores do entorno, devido aos riscos à saúde**".

Com isso, frente ao todo que foi exibido até aqui, é evidente que a questão central se mostra incontroversa, uma vez que o Palacete da Rua Ibituruna, bem tombado, **está inequivocamente ameaçado de ser inteiramente arruinado.**

As medidas emergenciais imprescindíveis para evitar danos ainda maiores foram discriminadas pormenorizadamente pelos peritos que elaboraram o laudo técnico pericial sobre o atual estado do bem tombado:

"Considerando os danos provocados, sistematiza-se aqui as seguintes medidas que devem ser adotadas: de caráter emergencial, de modo a evitar a continuidade da deterioração do imóvel; e para restauração do bem.

Caráter emergencial:

- (vi) elaboração e execução de projeto de construção de cobertura provisória, com o objetivo de evitar a continuidade de entrada e infiltração de água nas alvenarias autoportantes e no interior do edifício;
- (vii) retirada de entulho do interior do bem tombado, selecionando o material passível de reaproveitamento e os de descarte;
- (viii) retirada dos elementos construtivos que estão em risco de desabamento, com armazenamento daqueles passíveis de reaproveitamento, ou realizar escoramento do que couber, após a elaboração de laudo técnico das condições de conservação desses elementos;
- (ix) limpeza do topo das alvenarias autoportantes (fachadas) para a retirada de vegetação crescente, sendo este fator de diversas patologias, e;
- (x) instalação de vigilância 24h para evitar a continuidade da dilapidação do bem tombado.

Restauração do bem tombado:

- (iv) realização de pesquisa histórica e de documentação existente, incluindo plantas do projeto arquitetônico original e do projeto de Alcides Rocha Miranda, de 1976;
- (v) levantamento físico (cadastral), mapeamento de danos e análise do estado de conservação completa do bem, e;
- (vi) projeto de intervenção e adaptação de uso. Nesta etapa deverão ser decididas as soluções técnicas a serem adotadas para o restabelecimento do





bem tombado, sendo fundamental a definição do uso a ser dado ao imóvel. Inclui-se também o tratamento do jardim frontal.”

Diante do exposto, impõe-se a concessão da tutela antecipada para a salvaguarda da efetividade do processo e do direito transindividual, bem como para a própria conservação do passado histórico da cidade do Rio de Janeiro, corporificado no imóvel em questão.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público a concessão das **medidas liminares** para que:

1) Seja determinado aos réus a imediata adoção das seguintes medidas emergenciais para garantir a segurança estrutural, limpeza, conservação, guarda, reparação e restauração integral do palacete situado na Rua Ibituruna, nº 81, Maracanã, Tijuca, Rio de Janeiro, conforme proteção conferida pelo INEPAC, através do processo nº E 18/300.321/87, devendo a execução ser iniciada no **prazo máximo de 30 dias e concluída no prazo máximo de 6 meses**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu:

- (i) elaboração e execução de projeto de construção de cobertura provisória, com o objetivo de evitar a continuidade de entrada e infiltração de água nas alvenarias autoportantes e no interior do edifício;
- (ii) retirada de entulho do interior do bem tombado, selecionando o material passível de reaproveitamento e os de descarte;
- (iii) retirada dos elementos construtivos que estão em risco de desabamento, com armazenamento daqueles passíveis de reaproveitamento, ou realizar escoramento do que couber, após a elaboração de laudo técnico das condições de conservação desses elementos;
- (iv) limpeza do topo das alvenarias autoportantes (fachadas) para a retirada de vegetação crescente, sendo este fator de diversas patologias, e;
- (vi) instalação de vigilância 24h para evitar a continuidade da dilapidação do bem tombado.
- (vii) realização de pesquisa histórica e de documentação existente, incluindo plantas do projeto arquitetônico original e do projeto de





- Alcides Rocha Miranda, de 1976;
- (viii) levantamento físico (cadastral), mapeamento de danos e análise do estado de conservação completa do bem, e;
 - (ix) elaboração de projeto de intervenção e adaptação de uso. Nesta etapa deverão ser decididas as soluções técnicas a serem adotadas para o restabelecimento do bem tombado, sendo fundamental a definição do uso a ser dado ao imóvel. Inclui-se também neste projeto, o tratamento do jardim frontal.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1 – Sejam os réus condenados solidariamente à **obrigação de fazer**, consistente na execução integral de projeto a ser aprovado pelo INEPAC que assegure a preservação, conservação, guarda e restauração total do imóvel situado na Rua Ibituruna, nº 81, Maracanã, Tijuca, Rio de Janeiro, bem tombado ao nível estadual pelo processo nº E-18/000.763/2011, fixando-se o **prazo máximo de 9 meses** a contar da sentença, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características históricas, culturais e arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu.

2 - Sejam os réus condenados solidariamente à obrigação de indenizar os **danos intercorrentes e aqueles de difícil ou impossível reparação, consumados ao patrimônio histórico cultural** através da omissão configurada quanto ao dever de preservar o bem situado na Rua Ibituruna, nº 81, Maracanã, Tijuca, Rio de Janeiro, e ainda aqueles que venham a ser consumados por fatos supervenientes no curso desta ação face o risco de colapso da casa, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.





3 – A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

4 – A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

5 - Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em direito, em especial pelo depoimento pessoal dos Réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar. A inicial é instruída desde logo com a íntegra dos autos do inquérito civil MA 9495.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO,





Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital**, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2023.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça





MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

